

Lei nº 740/2020

de 25 (vinte e cinco) de março de 2020.

“Inclui TAF para provimento de cargos efetivos, e exigência para o cargo de Tratorista na Lei nº 379/2009 alterada pela Lei nº 387/2010; altera a Lei nº 614/2016 incluindo obrigatoriedade para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal Classe I; altera a Lei nº 521/2014 – requisito para ACS e ACE; altera a Lei nº 723/2019 – qualificação para provimento do cargo de Auditor Fiscal e Analista de RH; altera a Lei nº 680/2018 – denominação da Diretoria de Engenharia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluso o teste de aptidão física - TAF como requisito obrigatório para o provimento dos cargos públicos de auxiliar serviços gerais; gari; serralheiro; tratorista; mecânico; merendeira; copeira; operador de máquinas - pesadas; operador de máquinas – leve; eletricitista; pedreiro; cozinheira; almoxarife, motorista, cujas atribuições e pré-requisitos foram estabelecidos pela Lei nº 387/2010.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos estabelecerão o tipo de cada TAF de acordo com as atribuições de cada cargo.

Art. 2º. Acrescenta-se a exigência de habilitação de categoria mínima “B” para o provimento do cargo de Tratorista que trata a Lei nº 387/2010.

Art. 3º. Fica incluso no Anexo IV da Lei nº 614/2016, como requisito para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal Classe I, a habilitação para conduzir veículos categoria mínima “AB”.

Art. 4º. Fica alterado no artigo 1º da Lei nº 521/2014, a letra c do inciso I; onde se lê “c) *haver concluído o ensino fundamental*”; passa a ser “c) ter concluído ensino médio” corrigindo, portanto, o anexo V da lei nº 379/2009 introduzido pela Lei nº 387/2010.

Art. 5º. Fica alterado no artigo 1º da Lei nº 521/2014, a letra “b” do inciso II; onde se lê “b) *haver concluído o ensino fundamental*”; passa a ser “b) ter concluído ensino médio” corrigindo, portanto, o anexo V da lei 379/2009 introduzido pela lei nº 387/2010.

Art. 7º. Ficam alteradas as exigências para provimento dos cargos criados pela Lei nº 723/2019.

§1º. Para o cargo de Auditor Fiscal substitui-se o termo “*Ensino Superior Completo em qualquer área correlata*” para “Ensino Superior Completo em Direito, Contabilidade, Economia ou Administração”.

§2º. Para o cargo de Analista de Recursos Humanos substitui-se o termo “*Ensino Superior Completo em qualquer área correlata*” para “Graduação superior completa em Administração, Contabilidade, Direito ou Gestão em Recursos Humanos”.

Art. 8º. A Diretoria Técnica de Engenharia criada pela Lei nº 680/2018, passa a ser denominada Diretoria de Planejamento Urbano, Infraestrutura e Obras, alterando assim a redação do art. 2º, onde se lê:

“V- Diretoria Técnica de Engenharia” passa a ser: “h – Diretoria de Planejamento Urbano, Infraestrutura e Obras” e do mesmo modo, o parágrafo 2º do referido artigo, onde se lê “Diretor de Engenharia” passa a ser “Diretor de Planejamento Urbano, Infraestrutura e Obras”, e ainda no anexo I no quadro de cargos de provimento em comissão, da Lei nº 379/2009.

Parágrafo único. O §1º do art. 2º da lei 379/2019, acrescentado pela Lei nº 680/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A nomeação para o cargo que se trata o caput, terá como requisito a exigência de formação em curso superior em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, com a devida inscrição no órgão de classe competente.”

Art. 9º. No Anexo II, da Lei Municipal nº 379/2009, fica alterado o número de vaga do cargo a seguir enumerado, que passa a ter o quantitativo aqui descrito;



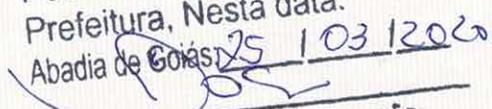
a) – Motorista 25 (vinte e cinco e cinco) vagas;

Art. 10º. Vetado.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Abadia de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2020.


Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goias
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, Nesta data:
Abadia de Goias 25/03/2020

Secretário de Administração

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2020

**“Veto Parcial ao Autografo de Lei nº
770/2020- Art. 10.”**

Senhor Presidente,

Nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, comunico a esta Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que VETEI o Art. 10 do projeto de lei que originou o autografo de lei nº 770 de 24 de março de 2020, o qual cria padrão de vencimento R-23 no valor de R\$ 5.300,00, pelas razões que passo a expor:

Como norma regulamentadora da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira **relativamente à geração de despesas**, qualquer que seja o mecanismo de sua efetivação, como forma de controlar e manter o equilíbrio financeiro da máquina pública.

A Lei de responsabilidade fiscal nos dispositivos a seguir:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observamos que o projeto que deu origem ao texto que ora se veta deixou de obedecer os Art. 16 e 17 da LRF, por não possuir previsão de impacto financeiro, tendo tal providência sido tomada apenas em relação ao aumento do quantitativo de motoristas contido no Art. 9º, sendo que em relação aos demais termos da lei os mesmos não geram qualquer despesa, com exceção ao Art. 10 que ora se veta.

Também devemos obedecer ao disposto no Art. 42 da LRF. Senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

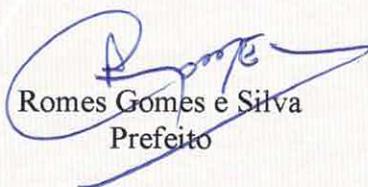
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifo meu)

Por tais motivos e visando manter a legalidade da lei em comento, resolvo vetar o Art. 10 do projeto de lei em questão que originou o autógrafo de Lei nº 770/2020, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

Abadia de Goiás-GO, 25 de março de 2020.



Romes Gomes e Silva
Prefeito